



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CASTRO & ROCHA LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E ENERGY SERVIÇOS EIRELI
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2020.09.21.1
OBJETO: AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** que logrou como vencedora do certame licitatório a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

Em suma, as alegações da recorrente resumem-se:

CASTRO & ROCHA LTDA, alega:

“Ao se debruçar acuradamente sobre os preços ofertados, é conclusivo que o preço proposto pela licitante **ENRGY SERVIÇOS** é indubitavelmente inexequível, tanto sob a perspectiva técnica, porquanto apresenta valores substancialmente abaixo dos praticados no mercado, quanto sob a perspectiva **LEGAL**, porquanto, de acordo com a fórmula contida no art. 48 da Lei nº 8.666/93, apresenta valor global inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Desse modo, por imperativo legal, outra alternativa não há senão a desclassificação da **ENERGY SERVIÇOS** por ter apresentado proposta de preço manifesta e e indubitavelmente **INEXEQUIVEL**, devendo a Colenda Comissão retirá-la do certame e classificar, por consectário lógico, a **CASTRO & ROCHA** como primeira colocada, declarando-a vencedora.”



Em sentido oposto, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP** apresentou contrarrazões, alegando:

“Para que possamos ter um entendimento melhor, vale ressaltar que, conforme o edital, esta licitação será julgada pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**. Sendo –se necessária a aplicação de descontos sobre o valor de tabela oficial, reduzindo assim os respectivos valores, mas sempre respeitando as normas editalícias.”

[...]

“Vale ressaltar, que durante uma análise prévia do orçamento ABC da obra em questão, é possível constar quais itens são os mais relevantes para execução do serviço ora licitado, e já que a RECORRENTE somente fez questão de apresentar cálculos incorretos em seu recurso, ao qual alega que a empresa apresentou desconto em sua proposta de 50,08% (cinquenta inteiros e oito décimos de por cento), então apresentou provas de que o preço da RECORRIDA é inexequível, iremos demonstrar que nossos preços são compatíveis com os de mercado, sendo assim uma proposta EXEQUÍVEL”.

Diante do exposto, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, bem como das contrarrazões apresentada pela empresa **ENERGY** (recorrida), ambas devidamente fundamentas e motivadas, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, “b”, e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Artigo 109, Lei nº 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93 –

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se na ata de julgamento que logrou um vencedor para o certame o dia 12/11/2020, abrindo-se a partir dessa data o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso e mais 5 dias úteis para contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **CASTRO & ROCHA**, apresentou seu recurso em 18/11/2020, bem como a empresa **ENERGY SERVIÇOS** apresentou



suas contrarrazões no dia 26/11/2020, pelo que se comprova a tempestividade dos mesmos, em atenção ao disposto os artigos 109, I, "b", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado a fase de abertura das propostas de preços em **29 de outubro de 2020**, e concluído seu julgamento em **10 de novembro de 2020**. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento das Propostas de Preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.09.21.1**, cujo objeto era a **AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.**

Foram habilitadas para prosseguir no certame as 5 (cinco) licitantes: **BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CASTRO & ROCHA LTDA, ENERGY SERVIÇOS EIRELI, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELLI.**

A sessão teve início às 09h00min com a apresentação dos pareceres técnicos do engenheiro responsável pelo Município de Horizonte, o qual concluiu que todas as empresas habilitadas atendiam em suas propostas aos requisitos exigidos pelo edital.

Encerrada a apreciação técnica, a Comissão passou a analisar as propostas de preços nos termos do item 4 do respectivo edital, e frente às exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como frente às considerações do responsável técnico do município de Horizonte, foi declarada por unanimidade a **CLASSIFICAÇÃO** das cinco licitantes habilitadas, conforme tabela transcrita abaixo:

CLASSIFICAÇÃO PROPOSTAS	RAZÃO SOCIAL	VALOR TOTAL
1ª	ENERGY SERVIÇOS EIRELI	R\$ 164.212,30
2ª	CASTRO & ROCHA LTDA	R\$ 238.067,21
3ª	MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELLI	R\$ 249.908,76
4ª	BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 273.330,30
5ª	LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 314.653,89



A empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** foi então declarada vencedora do certame por apresentar menor valor global, na importância de **R\$ 164.212,30 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e doze reais e trinta centavos)**, a quem a Comissão recomendou que fosse adjudicado o objeto da licitação.

Aberto o prazo para recurso, a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, classificada em segundo lugar no procedimento licitatório, apresentou a respectiva impugnação à decisão da Comissão, no termos do artigo 109, I, alínea *b* da Lei nº 8.666/93, pleiteando que fosse a empresa vencedora desclassificada nos termos do artigo 48, § 1º, alínea *a* da referida lei, em virtude de suposta inexecutabilidade da proposta apresentada por aquela, bem como, conseqüentemente, ter sua proposta declarada como vencedora, posto que seria a próxima colocada na lista de classificação do certame.

A recorrente afirma que os preços propostos pela empresa campeã estão abaixo dos preços praticados pelos próprios fabricantes, logo, restaria impossibilitada de adquirir os insumos necessários para viabilizar a conclusão da obra, assim como sequer receberia retribuição financeira pela realização da empreitada, desnaturando a razão de existir de qualquer empreendimento, qual seja, a obtenção de lucro.

Apresenta ainda cálculos, pelos quais visa demonstrar que o valor final apresentado pela empresa **ENERGY**, representa **apenas 66,2% (sessenta e seis vírgula dois por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% cinquenta por cento do valor orçado pela Administração**, o que aduz ser uma inequívoca afronta ao artigo 48, § 1º, alínea *a*, da Lei nº 8.666/93, pelo que suplica a desclassificação da proposta.

Em resposta, a empresa **ENERGY SOLUÇÕES LTDA** ofereceu suas contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, afirmando em síntese que o critério de julgamento do processo licitatório seria o de menor preço global, pelo que os valores apresentados deveriam ser oferecidos descontos ao valor de tabela oficial, o que justificaria a redução de seus valores.

Alega ainda que o ônus de provar a inexecutabilidade supostamente praticada por ela é ônus da licitante que a suscitou, no caso a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, o que afirma não ter sido feito em nenhum momento pela mesma.

Apresenta ainda acórdãos do Tribunal de Contas da União que oportunizam ao licitante, em caso de propostas com preços manifestamente inexecutáveis, a possibilidade de comprovar a executabilidade de sua proposta.

Reforça ainda a empresa recorrida sua capacidade financeira, econômica e estrutural para diluir seus custos, tendo em vista os diversos contratos já firmados com o Poder Público que lhe permitem ofertar preços mais vantajosos à Administração, rogando, por fim, que seja negado provimento a recurso da empresa recorrente, bem como a ratificação de sua proposta como vencedora do certame.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, é possível observar que o inconformismo da parte Recorrente se dá em virtude da declaração, por parte da Comissão, de proposta vencedora cujo valor apresentado se mostra inferior à média das demais propostas, razão pela qual roga que seja declarada a inexequibilidade da mesma.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da realização de procedimentos licitatórios, principalmente aqueles cujo critério de julgamento seja o de menor preço global, se busca a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, com base no princípio da economicidade e visando a concretização do interesse público.

No caso em tela, o certame foi instaurado no intuito de selecionar empresa capaz de oferecer o **MENOR PREÇO GLOBAL** para realização de serviço de ampliação da rede de iluminação pública na Avenida Castelo Branco, no qual obteve êxito a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, com proposta bem inferior a das demais interessadas.

Não obstante os preceitos contidos no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, os quais enumeram os casos de inexequibilidade contratual, há que se destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no que tange à flexibilização do princípio da legalidade estrita:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da *seleção da proposta mais vantajosa*. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO.

Assim, mesmo que observados valores abaixo dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.666/93, praticados pela empresa declarada vencedora do certame, estes por si só não devem ser considerados suficientes para sua exclusão do procedimento, tendo em vista que se mostram extremamente vantajosos para a Administração.

Sob outro viés, a caracterização de uma proposta como inexequível **não deve ser feita apenas mediante os critérios definidos em lei sem oportunizar ao licitante a possibilidade**



de demonstrar a exequibilidade de seus cálculos. É o que determina o Tribunal de Contas da União em entendimento sumulado:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Em sede de contrarrazões, apresentou então a recorrida tabela de preços contendo os valores unitários dos itens mais relevantes à execução dos serviços, cotados com empresa fabricante, os quais não podem, de fato, ser considerados irrisórios ou simbólicos, tendo em vista que custam em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, distante do que dispõe o **item 5.30, alínea d** do edital:

Item 5.30 - Serão desclassificadas as propostas que:

d) preço unitário inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, se mostra relevante a transcrição de jurisprudência do TCU sobre o tema:

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta *inexequibilidade* de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Acórdão 2068/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Importa ressaltar que o TCU também relativiza a observância da obtenção de lucro pela licitante como critério para desqualificar sua proposta, tendo em vista que admite a possibilidade das empresas atuarem com margem de lucro mínima, desde que estimados os custos diretos e indiretos, bem como faz a ressalva de que não há vedação legal que fixe ou limite o percentual de lucro das mesmas. É o que se observa na jurisprudência que segue:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à *inexequibilidade*, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Infere-se, ainda, a motivação e o compromisso assumido pela empresa vencedora, a qual, ante as suas contrarrazões, reafirmou e garantiu o cumprimento de sua proposta de preços no que diz respeito a plena execução dos serviços, apresentando, ainda, suas comprovações e argumentos que respaldam esta tese.



Dessa forma, não assiste razão à recorrente no sentido de pleitear a desclassificação da empresa recorrida por inexecutabilidade do contrato, apenas sob a argumentação rasa de que a referida vencedora não atendeu aos critérios do artigo 48, § 1º, *alíneas a e b*, assim como por indicar que a mesma não estimava obter lucros com a execução do contrato, pois, conforme acima enunciado, os referidos pressupostos possuem caráter relativo e podem ser questionados quando observada a oportunidade de selecionar proposta mais vantajosa economicamente à Administração, nos termos anteriormente praticados.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, onde, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Comissão, razão pela qual, são improcedentes, mantendo-se ainda a decisão constante em ata de julgamento das propostas, ratificando como vencedora do certame a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

Horizonte-CE, 1º de dezembro de 2020.


DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA



TERMO DE RATIFICAÇÃO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CASTRO & ROCHA LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E ENERGY SERVIÇOS EIRELI
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2020.09.21.1
OBJETO: AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte, conheço do recurso interposto pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, onde, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual, são improcedentes, mantendo-se ainda a decisão constante em ata de julgamento das propostas, ratificando como vencedora do certame a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

É como decido.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte, para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados

Horizonte-CE, 02 de dezembro de 2020.


Antônio Clodoaldo Batista Cruz

Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária



PREFEITURA DE
HORIZONTE



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.09.21.1

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o **TERMO DE JULGAMENTO COM RATIFICAÇÃO** referente à **FASE RECURSAL** da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.09.21.1**, que tem como objeto a **AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.**

Afixado na data de 02 de dezembro de 2020, conforme estabelece a legislação em vigor.

Horizonte/CE, 02 de dezembro de 2020.

Maria Velúcia Nogueira Lopes
Secretária de Planejamento e Administração